



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006093-64.2014.815.0011** – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Robson José Souza Silva, conhecido por “Robinho”

**ADVOGADO:** Bel. Rafael Augusto Pinto Carvalho (OAB/PB 15.570)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELA LEGÍTIMA DEFESA. PEDIDO SECUNDÁRIO PARA REDUZIR A PENA. SUBSISTÊNCIA PARCIAL DO APELO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS CONVINCENTES DA VÍTIMA. CORROBORAÇÃO COM AS DE TESTEMUNHA VISUAL. RÉU QUE INICIOU A BRIGA COM GRAVES OFENSAS VERBAIS. LUTA ENTRE O CASAL. MURRO NO ABDOME DA ESPOSA QUE CAIU E BATEU A CABEÇA NA PAREDE. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEGÍTIMA DEFESA. REFORMA NA PENA. EQUÍVOCO NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DOSIMÉTRICA. REPARO DOS VETORES DE ANTECEDENTES E DE COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA EXASPERAR A PENA BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. VÍTIMA QUE, DE CERTA FORMA, DEIXOU DE EVITAR AS VIAS DE FATO. REDUÇÃO DA PENA BASILAR. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. Restando comprovado que as agressões verbais e as vias de fato praticadas pelo agente foram reais e graves, além de ficar comprovado que ele iniciou a discussão entre o casal com palavrões, demonstrando o necessário dolo da conduta e, ainda, não evidenciando a legítima defesa ou qualquer outra excludente de ilicitude ou culpabilidade, não há que se falar em absolvição.



2. A palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar, mormente quando corroborada pelos depoimentos de testemunha presencial e dos policiais que efetuaram a prisão do acusado.

3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula nº 444 do STJ).

4. Merece reparo o vetor atinente ao “comportamento da vítima”, se a ofendida revelou, na Justiça, que, após sofrer graves ofensas verbais, não se segurou e entrou em luta com o seu agressor, havendo troca de murros e tapas, de modo que, apesar de tal situação não retirar a culpabilidade do apelante, por iniciar a briga com palavrões, ela não evitou que se chegasse às vias de fato, contribuindo, ainda que motivada pelos insultos sofridos, para a conduta típica imputada na denúncia.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo, no sentido de reduzir a pena para 27 (vinte e sete) dias de prisão simples. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

### **RELATÓRIO**

Perante a Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, Robson José Souza Silva, conhecido por “Robinho”, foi denunciado nas sanções do art. 21 da Lei de Contravenção Penal (Lei nº 3.688/1941), c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/2006, porque, no dia 22.2.2014, por volta das 17h30min, na residência do casal, naquela Comarca, de forma consciente e agindo com dolo, praticou vias de fato contra sua companheira Núbia Rodrigues da Silva, que recebeu dele, além de agressões física e moral, um murro no abdome, mas que não deixou marcas, sendo que ela sentiu uma dor tão intensa que chegou a bater a cabeça na parede (fls. 2-3).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Recebimento da denúncia no dia 28.4.2014 (fl. 28).

Citado pessoalmente à fl. 36, o acusado deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem apresentar a resposta escrita à acusação (fl. 36,v), sendo-lhe nomeado, para tanto, Defensor Público, que a apresentou sem o rol de testemunhas à fl. 37.

Posteriormente, o denunciado constituiu advogado particular, cuja petição de ingresso arrolou uma testemunha (fls. 46-47).

Na audiência de instrução e julgamento realizada através de gravação audiovisual (DVD-R – fl. 58), foram inquiridas a vítima, duas testemunhas, uma da acusação; outra da defesa, e, ao final, ocorreu o interrogatório do acusado.

Concluída, regularmente, a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público, em audiência (fls. 57), e pela Defesa, em memoriais escritos (fls. 66-70), o MM Juiz singular julgou procedente a denúncia, condenando o acusado Robson José Souza Silva, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941, à pena base de 1 (um) mês de prisão simples, aumentada de 5 (cinco) dias, por reconhecer a agravante do art. 61, II, “F”, do Código Penal, tornando a pena definitiva de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de prisão simples. Em seguida, considerando o tempo de 1 (um) dia em que o réu ficou preso (22.2.2014 a 23.2.2014), aplicou a detração penal, restando o cumprimento da pena de 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de prisão simples (fls. 75-77fv).

Por se tratar de contravenção penal e pelo fato de o réu preencher os requisitos do art. 44 do CP, procedeu-se à substituição da pena corporal por uma restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade pelo prazo de 3 (três) meses, com carga horária de 8 (oito) horas semanais, após aceitação em audiência admonitória, concedendo-lhe, ainda, o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, apelou a Defesa (fl. 82), requerendo, em suas razões (fls. 83-87), a reforma da sentença para declarar a absolvição, pois sustenta que o réu é inocente e agiu em legítima defesa, conforme a prova testemunhal, que revelou que foi a vítima quem o agrediu antes de ele iniciar qualquer ofensa contra ela, tendo a própria ofendida confirmado, em Juízo, tal assertiva, ao dizer que começou a briga, além de o resultado do Laudo Traumatológico não ser condizente com as agressões narradas na denúncia, não podendo um cidadão ser condenado em suposições e contradições.

Alternativamente, aponta equívocos na dosimetria da pena, mormente nas circunstâncias judiciais, rogando, assim, pela redução da pena imposta.

Contrarrazões ministeriais às fls. 90-91, pugnando pelo não provimento do recurso.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, no Parecer de fls. 97-99, opinou pelo desprovimento do apelo.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento, por se tratar de delito apenado com detenção (art. 170, II, do RITJ/PB e art. 610 do CPP).

É o relatório.

**VOTO**

**1) Do juízo de admissibilidade recursal:**

O apelo é tempestivo e adequado, além de não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, a teor da Súmula nº 24 deste TJPB. Portanto, **conheço** do recurso.

**2. Do mérito recursal:**

Conforme relatado, a i. Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, por entender que ele agiu em legítima defesa, pois se defendeu das agressões praticadas pela sua companheira. Secundariamente, suplica pela redução da pena imposta.

Eis, em suma, os termos do apelo interposto, os quais, porém, merecem prosperar em parte, consoante os fundamentos adiante expendidos:

Inicialmente, cumpre dizer que a sentença de fls. 75-77fv atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP<sup>1</sup>, por conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do apelante, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Importante se deter na capitulação punitiva imputada ao recorrente na sentença de fls. 75-77fv (art. 21 da Lei nº 3.688/1941, c/c o art. 7º da Lei nº 11.340/2006), *in litteris*:

LCP – Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime.

<sup>1</sup> Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Lei nº 11.340/2006 – Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

### **2.1. Da pretensão absolutória:**

O caso em estudo é de fácil deslinde, não comportando maiores delongas quanto à elucidação da autoria e da materialidade delitivas em face de Robson José Souza Silva, eis que o Juiz *a quo* prolatou a sentença de acordo com os aspectos fáticos, jurídicos e probatórios discorridos nos autos, pois bem se debruçou em toda marcha processual, valendo-se, para o fim condenatório, de várias fontes probantes contidas no inquérito (fls. 6-25) e na instrução (DVD-R de fl. 58), dentre elas, as esclarecedoras palavras da vítima e os depoimentos testemunhais, os quais desfizeram as evasivas contidas nos dois interrogatórios do apelante.

Ademais, o emérito magistrado seguiu à risca a linha garantista e fez uso do livre convencimento motivado disposto no art. 155 do CPP (princípio da persuasão racional do juiz), talhando sua sentença com critérios objetivos e dentro do ideal de justiça, de acordo com o quadro fático que lhe foi apresentado, eis que o analisou à luz das provas angariadas, formando, assim, o seu permitido juízo de valor.

Ao perlustrar o inquérito e a instrução criminal, vê-se a existência das elementares de tipificação penal quanto ao delito de *vias de fato*, uma vez que o apelante, no dia 22.2.2014, pelas 17h30min, agrediu sua companheira, ao lhe dar um murro no abdome, da forma como narrada da denúncia.

De fato, a autoria do ilícito converge, retilineamente, em face do apelante Robson José Souza Silva, visto que os elementos dos autos dão como certo que, no dia 22.2.2014, por volta das 17h30min, no Bairro do Ligeiro, na Comarca de Campina Grande/PB, quando sua companheira acabara de chegar na residência do casal, o acusado lhe perguntou por qual motivo havia demorado, passando a agredi-la com palavrões e, em meio a discussão, deferiu um murro na barriga dela, levando-a a bater a cabeça na parede, sendo que tal agressividade não deixou marcas. Em seguida, o réu saiu de casa.

Por ter ouvido a vítima sendo agredida, a vizinha de nome Josilene Oliveira Andrade, conhecida por “Dora”, ligou para a Polícia Militar, que, ao chegar no local, perguntou o que havia acontecido, sendo relatado todo o ocorrido, ocasião em que o acusado chegou em casa e se deparou com os policiais, que lhe deram voz de prisão.

Para melhor demonstrar a culpabilidade do recorrente, importante trazer à baila as declarações da vítima Núbia Rodrigues da Silva prestadas perante a autoridade policial (fl. 8):

QUE: HOJE, por volta das 17h30, chegou em casa e começou a ser



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

agredida física e moralmente pelo CONDUZIDO; QUE estava trabalhando como ajudante de cozinha num restaurante para ajudar nas despesas de casa, mas o emprego não deu certo e pediu demissão; QUE, ao chegar em casa, o CONDUZIDO perguntou por que ela demorara e passou a lhe agredir com palavrões tipo PROSTITUTA e VADIA SAFADA; QUE o CONDUZIDO também lhe desferiu um MURRO no abdome; QUE este murro, apesar de não ter lhe deixado marcas, fez-lhe bater a cabeça contra a parede; QUE, depois de agredi-la, o CONDUZIDO saiu e foi para a casa e sua MÃE; QUE sua vizinha JOSILENE, a quem chama de DORA, ouviu quando ela estava sendo agredida e chamou a PM; QUE a PM chegou ao local e lhe perguntou o que estava acontecendo; QUE, quando dizia aos policiais o que acontecera, o CONDUZIDO chegou em casa e recebeu voz de prisão; QUE vive com o CONDUZIDO há 10 anos; QUE sempre foi agredida pelo CONDUZIDO e já chegou a mudar de casa porque os vizinhos anteriores não suportavam mais vê-la sendo espancada; QUE, apesar de ser agredida, nunca denunciou o CONDUZIDO por medo.

Agora, vejamos as palavras, na Polícia (fl. 7), da testemunha presencial Josilene Oliveira Andrade:

QUE: É VIZINHA DO CONDUZIDO e da VÍTIMA; QUE conhece o CONDUZIDO por ROBINHO e a VÍTIMA por NÚBIA; QUE já presenciou ROBINHO agredindo NÚBIA; QUE, hoje, estava em sua casa, por volta das 17h30, quando ROBINHO começou a agredir NÚBIA física e moralmente, QUE ouviu ROBINHO chamar NÚBIA de RAPARIGA e PUTA, além de mandá-la TOMAR NO CU; QUE ROBINHO deu várias tapas em NÚBIA, tendo a TESTEMUNHA ouvido a VÍTIMA pedir socorro; QUE as TAPAS desferidas por ROBINHO não deixaram marcas em NÚBIA; QUE ligou para a PM e pediu ajuda, já que temia que ROBINHO matasse NÚBIA [...].

Também, na esfera policial (fl. 6), o Policial Condutor Lucivandro de Sousa declarou que, no dia 22.2.2014, foi acionado pelo CIOP para comparecer ao Bairro do Ligeiro, a fim de atender a uma ocorrência de violência doméstica, e que, chegando ao local, manteve contato com a vítima, que lhe relatou ter sido agredida verbal e fisicamente, porém, não ficaram marcas no corpo dela. Afirmou que, em seguida, o réu apareceu na casa, quando lhe deu voz de prisão, conduzindo-o à Central de Polícia.

O referido policial, ao ser inquirido em Juízo (DVD-R – fl. 58), confirmou o depoimento colhido na órbita policial, tendo esclarecido que a vítima lhe relatou ter sido agredida com tapas, mas que não viu os sinais de agressão, e que, também, foi agredida com palavras, quando o réu foi preso e não reagiu à ordem de prisão.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A vítima, na Justiça (DVD-R – fl. 58), confirmou toda a prova oral supra colacionada e, apesar de ter dito que entrou em luta com o seu agressor e que houve troca de murros e tapas, tal situação não retira a culpabilidade do apelante quanto ao crime aqui em referência, visto que ficou claro que toda a discussão entre o casal começou porque ele lhe ofendeu verbalmente com palavrões, após lhe indagar sobre seu paradeiro, por chegar tarde em casa, desencadeando as agressões físicas.

Por conseguinte, não prevalece a tese defensiva de que o réu agiu em legítima defesa, até porque, nos seus dois interrogatórios (fls. 8-9 e 58), ele não mencionou nada de que as agressões foram iniciadas pelo vítima, não havendo, então, nenhum elemento, nos autos, a configurar a referida excludente de ilicitude.

Vê-se que as declarações da vítima estão em harmonia com o depoimento testemunhal.

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 7º, trata de diversas formas de ofensas no âmbito doméstico, não se limitando apenas à agressão física, pois também elenca, para sua tipificação, as ofensas de ordem moral, psicológica, sexual e patrimonial.

Eis o teor do citado art. 7º da Lei nº 11.340/2006:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;



IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Aliás, quanto às agressões físicas, percebe-se que são definidas como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, razão por que contra o apelante recaiu o tipo penal disposto no art. 21 da Lei de Contravenção Penal.

Vale colacionar o entendimento do magistrado singular acerca da interpretação fático-probatória, quando bem apontou o seguinte (fl. 76):

Do acervo probatório colecionado, impõe-se o acolhimento da acusação, eis que emerge dos autos a participação individual e efetiva do réu, ou seja, os atos por ele praticados em desfavor de sua companheira foram típicos da contravenção penal de vias de fato.

A materialidade está demonstrada nos depoimentos gravados em áudio e imagem de fl 58. Da instrução apura-se que o réu realmente envolveu-se numa discussão com a vítima, chegando a desferir-lhe um murro no abdome, cujo ato causou temor ao ponto dela gritar e ser socorrida pelos vizinhos, os quais de imediato solicitaram a presença da policia no local.

Ademais, a autoria resta sobejamente demonstrada, diante da comunicação de ocorrência policial e do relato da vítima, coerente desde a esfera policial e ratificada em juízo.

Registre-se, ainda que, nos crimes/contravenções ocorridos no âmbito doméstico, lar conjugai, a palavra da vítima mostra-se suficiente a sustentar o decreto condenatório, máxime quando firme e em harmonia com outras provas produzidas no processo [...].

Então, estando as declarações da vítima em sintonia com os demais meios probantes, tornam-se sem sustância os argumentos do recorrente, não havendo dúvidas da prática delitiva por ele praticada.

Assim, deve-se manter a condenação do acusado por crime de ameaça no âmbito das relações domésticas, tipificado no art. 147 do CP, c/c art. 7º, II e IV, da Lei nº 11.340/2006.

## **2.2. Do pleito pela redução da pena:**





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ao analisar a dosimetria da pena aferida em face do apelante, vejo que razão assiste à Defesa, quando apontou a ocorrência de equívocos nas circunstâncias judiciais, visto que os itens de “antecedentes” e de “comportamento da vítima” foram dosados de forma contrária ao contido nos autos.

Inicialmente, insta dizer que o tipo penal do art. 21 da Lei de Contravenções Penais apresenta, no seu preceito secundário, a pena em abstrata de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples ou multa.

Vejam os fundamentos da 1ª fase dosimétrica na sentença de fls. 75-77fv:

Analisando-se as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, tem-se que: a **culpabilidade** não extrapolou o tipo penal; constam **antecedentes** criminais (fls.73/74), acerca de sua **conduta social e personalidade**, há elementos que o maculam, sendo tido como pessoa agressiva e voltada à prática de crimes no âmbito doméstico; os **motivos** não justificam a conduta; as **circunstâncias** foram as comuns do crime e este não teve piores ou mais gravosas conseqüências; e nada consta a indicar que o **comportamento** da vítima tenha influído no fato.

Perlustrando a ficha de antecedentes do apelante às fls. 73-74, nota-se que não há nenhum processo criminal com condenação transitada em julgado, havendo apenas, além deste feito, outro em andamento na 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (nº 0014163-70.2014.815.0011), que não serve para prejudicá-lo como “maus antecedentes” nas circunstâncias judiciais, ante a proibição de utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para exasperar a pena base, conforme orientação sumulada no E. STJ (Súmula nº 444), *in litteris*:

Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Além disso, vale somar o histórico jurisprudencial do Colendo STJ:

A jurisprudência desta corte superior de justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula nº 444 desta corte: “é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base”. (STJ – HC 349.578/SP – 5T – Rel. Min. Ribeiro Dantas – DJE 16/06/2016)



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Consoante orientação sedimentada nesta corte superior, inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações transitadas em julgado por fatos posteriores, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Exegese do Enunciado nº 444 da Súmula deste STJ, verbis: "é vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base". (STJ – AgRg-AREsp 894.405/SP – 6T – Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza Assis Moura – DJE 13/06/2016)

Nos termos da Súmula nº 444 desta Corte, inquéritos e ações penais em andamento não evidenciam má conduta social e nem personalidade desajustada, não sendo permitida, ainda, o reconhecimento como maus antecedentes, em observância ao princípio da presunção de inocência. (STJ – HC 218207/SP 2011/0216361-1 – Rel. Ministro Gilson Dipp – DJe 20/06/2012).

A pena-base foi estabelecida acima do mínimo legal sem suficiente fundamentação, em dissonância com o art. 59 do CP. Considerou-se a existência de ocorrências policiais contra o paciente, circunstância que vai de encontro ao entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 444 deste Tribunal, segundo o qual "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". (STJ - HC 186.501/MG, Rel. Ministro Og Fernandes – 6T – j. 26/06/2012 – DJe 01/08/2012).

Também, merece reparo o vetor atinente ao “comportamento da vítima”, uma vez que a ofendida revelou, na Justiça (fl. 58), que, após sofrer graves ofensas verbais, não se segurou e entrou em luta com o seu agressor, havendo troca de murros e tapas, de modo que, apesar de justificado acima que tal situação não retira a culpabilidade do apelante, por iniciar a briga com palavrões, ela não evitou que se chegasse às vias de fato, contribuindo, ainda que motivada pelos insultos sofridos, para a conduta típica imputada ao seu ex-companheiro.

Por conseguinte, a punição basilar (1ª fase) deve ser reformada, com os vetores de antecedentes e de comportamento da vítima considerados doravante positivos, ressaltando-se que, em desfavor do recorrente, restaram 3 (três) itens desfavoráveis, no que aplico a pena base em 22 (vinte e dois) dias de prisão simples, aumentada de 5 (cinco) dias, por reconhecer a agravante do art. 61, II, “f”, do CP, totalizando a pena definitiva de 27 (vinte e sete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto.

Ato contínuo, mantenho os demais procedimentos dosimétricos e efeitos jurídicos dispostos na sentença de fls. 75-77fv, notadamente quanto à detração e à substituição da pena corporal por uma restritiva de direito.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **dou provimento parcial** ao recurso, para, mantida a condenação, reformar a sentença tão-somente na parte da aplicação da pena, no sentido de impor ao acusado Robson José Souza Silva a pena definitiva de 27 (vinte e sete) dias de prisão simples, em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), consoante os fundamentos acima expendidos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 (catorze) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 18 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator